

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

O art. 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, alterada pelo art. 23 do PL nº 4.199/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

23.....

21. A empresa brasileira de navegação decaí do direito ao produto do AFRMM no caso de não-utilização dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, contados do seu depósito, transferindo-se esses valores para o FMM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Conta Vinculada do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - é um importante mecanismo de fomento para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria naval brasileiras.

Dentre as principais utilizações dos recursos estão a construção e a reparação de navios em estaleiros brasileiros.

A construção e a reparação de navios possuem dinâmicas próprias. A construção é precedida de estudos de mercado, de desenvolvimento do projeto básico e da contratação do estaleiro. Este por sua vez irá detalhar o projeto de construção e o início da obra dependerá da carteira do estaleiro. Este processo pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Por sua vez, a reparação com a colocação do navio em seco (docagem) possui intervalos de 5 (cinco) anos, no início da vida útil operacional do navio, que passam posteriormente para intervalos de 2 (dois) anos e meio, atendendo regulamentação da Autoridade Marítima Brasileira.

No que tange aos depósitos dos recursos na conta vinculada, os mesmos são distribuídos ao longo dos meses de acordo com a programação orçamentária e

financeira do FMM - Fundo da Marinha Mercante e depósitos diretos oriundo da partilha da arrecadação do AFRMM.

Assim, a Conta Vinculada acumula recursos para ser utilizado no momento correto da construção ou da reparação do navio.

A Lei nº 10.893/2004, no seu art. 21, estabeleceu que o prazo máximo para a utilização dos recursos depositados na Conta Vinculada é de 3 (três) anos contados da data do depósito. Este prazo tem se mostrado insuficiente no caso de projetos de construção de navios de grande porte, agravado em muitos casos pelo tamanho da carteira de encomendas do estaleiro. No caso da reparação de navios o problema também ocorre devido a idade média da frota em alguns segmentos de navegação ser inferior a 10 (dez) anos o que leva o intervalo entre as docagens, e consequentemente o uso dos recursos da Conta Vinculada, ser de 5 (cinco) anos.

A presente emenda visa adequar o prazo de utilização dos recursos da Conta Vinculada a situação real da construção e da reparação de navios em estaleiros brasileiros. Esta revisão permitirá as empresas brasileiras de navegação programarem de forma adequada seus investimentos sem o risco de perderem recursos que são vitais para viabilizar a construção e reparação de navios Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2020.

MAURO LOPES
Deputado Federal
MDB/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD204349126100, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 2 Dep. Diego Andrade (PSD/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE